

Parecer Jurídico

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: 01 (um) refil tinta Epson-preta; 01 (um) refil tinta Epson-ciano; 01 (um) refil tinta Epson-magenta; 01 (um) refil tinta Epson-marelo.

Cuida-se de aquisição direta de material de informática: 01 (um) refil tinta Epson-preta; 01 (um) refil tinta Epson-ciano; 01 (um) refil tinta Epson-magenta; 01 (um) refil tinta Epson-marelo, a fim de atender necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Considerando que o valor da aquisição é inferior ao percentual estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Valor total da aquisição: R\$280,00 (duzentos e oitenta reais).

Verifica-se que o valor encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Com fundamento no Art.24, II, da Lei nº 8.666/93, em razão do valor total da aquisição, torna-se dispensável procedimento licitatório.

Assim considerando que o valor para a referida aquisição não atingiu o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, resta dispensada a licitação: *(...) para serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, nos casos previstos nesta lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (LEI 8.666/93)*

Revela-se imperiosa a aquisição do item por atender ao interesse público, considera-se portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente aquisição.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade da aquisição, nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamento supra referido.

Cachoeira do Piriá, 23 de junho de 2022


Walcirney Rosa

Assessor Jurídico – OAB/PA 10994